



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 13 de junho de 2022.

Parecer: 83/2022 Parecer Complementar

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 69/2022 – “Autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 7.077/2021 – Lei Orçamentária de 2022, na Lei nº 7016/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, o projeto nº 1.020 - obra implantação da cozinha piloto, na Secretaria Municipal de Educação e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 7.077/2021 – Lei Orçamentária de 2022, na Lei nº 7016/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, o projeto nº 1.020 - obra implantação da cozinha piloto, na Secretaria Municipal de Educação e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1868/2022, em 17 de maio de 2022. Despachado para parecer em 18 de maio de 2022. Recebido para parecer em 18 de maio de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante

Câmara Municipal de Birigüi / SP
PROTOCOLO GERAL 2230/2022
Data: 13/06/2022 - Horário: 10:55
Legislativo - PARJU 83/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

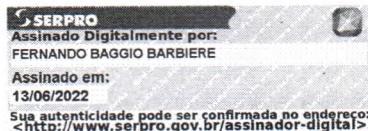
apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arquição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De acordo com os ofícios nº 359 e 360 encaminhados para este departamento jurídico detalhando os pontos apontados no parecer pretérito e discriminados quanto as fontes referentes aos recursos que serão utilizados os apontamentos se encontram supridos.

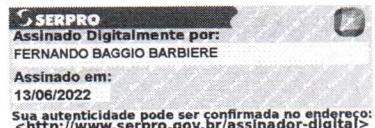
O projeto está em seu artigo 3º está de acordo com a Lei nº 4320/64 especificamente em seu artigo 43, § 1º, inciso I e III, e com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa § .1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Deve ser detalhada está diferença que está ocorrendo no respectivo projeto de lei.

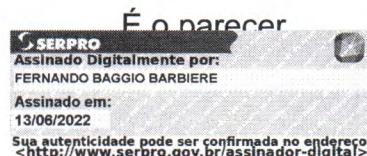
Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para as providências cabíveis.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



Fernando Baggio Barbiere

Advogado